Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30185/2016/001
PROTOCOLO	: 2128834
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – GARI – CARÁTER PERMANENTE DA FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – AFRONTA AO ART. 37 II E IX DA CF – DESPROVIMENTO.

1. Verificado que a contratação temporária analisada ocorreu para o desempenho de função com caráter permanente (gari), cuja forma de investidura deve ocorrer consoante o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, não havendo demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desobediência ao art. 37, IX, da CF/88, deve ser mantida a decisão pelo não registro do ato, com a multa decorrente.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª e 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizadas em 16 de fevereiro e 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Domingues Ramos**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1476/2021**, proferida nos autos TC/30185/2016, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, contra a R. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1476/2021, proferida nos autos TC/30185/2016, por meio do qual esta corte proferiu a seguinte decisão:

> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de José Henrique Pereira Cordeiro para exercer o cargo de gari no Município de Ribas do Rio Pardo, no período de 28/3/2016 a 31/12/2016, por meio do Contrato n. 114/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n 164.217.011-91, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

O presente recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP - GAB. PRES. - 28488/2021, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo opinado pelo **conhecimento e improvimento** em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua

admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, o Tribunal de Contas reconheceu a irregularidade do ato praticado pelo Sr. José Domingues Ramos, quanto à contratação temporária de servidor para exercer a função de gari, aplicando-lhe multa no valor de **10 (dez) UFERMS.**

Em suas razões, alega o recorrente alega que a referida contratação temporária estaria subsidiada no permissivo legal constante no art. 2º, IV da Lei municipal n° 784/005, motivo pelo qual, não subsistiria a aplicação da multa.

Ressalta também, a existência de problemas com o concurso público de 2015 que não abriu vagas para gari.

No que concerne à admissão de pessoal para realização de atividades permanentes que integram os quadros da Administração Pública direta e indireta, tem-se que, com fundamento no inciso II do art. 37 da Constituição da República, o concurso público é o procedimento previsto, em regra, para selecionar aqueles que vierem a ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses especificadas no texto constitucional, como, por exemplo, contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos na lei de cada ente político sobre essa matéria.

Em comentário ao inciso IX do art. 37 da Constituição da República, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que:

> A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é **contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), **por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem que acobertar**. (Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 282). (destacamos)

Da citação transcrita, vê-se que, enquanto não viabilizado o concurso público, o administrador pode invocar a permissão legal para celebrar contratos temporários, motivado por razão de excepcional interesse público, nos termos do regramento normativo próprio, sobretudo nos casos em que a prestação do serviço de natureza pública é indispensável para a população e não comporta interrupção.

Em face da autonomia legislativa municipal outorgada pelo art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República, compete ao Município a edição de lei local para estabelecer as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária, por excepcional interesse público, consoante o disposto no inciso IX do art. 37 também do texto constitucional federal.

A propósito do alcance desse último comando constitucional evidenciado, vale assentar que o STF consignou o entendimento de que as hipóteses de contratação temporária compreendem as atividades de caráter eventual, estranhas ao cotidiano da Administração Pública, bem como aquelas de natureza permanente, a demandar a existência de cargo ou emprego de provimento efetivo, mas que, em razão de determinado acontecimento, devidamente motivado e relevante, não podem, naquela ocasião, ser preenchidas pela regra do concurso público.

Nesse sentido, trago à colação a ementa de duas decisões da Suprema Corte que delineiam essa compreensão:

> O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza **contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente**. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.) (destacamos)
>
> . . .
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO.
>
> 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. **A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente

> procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3.247, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-3-2014, Plenário, DJE de 18-8-2014.) (destacamos)

Ressai das provas carreadas aos autos que o gestor municipal sustentou, genericamente, que a contratação ocorreu para atender necessidade temporária, pelo fato de problemas com o concurso de 2015 e haver suposta previsão legal.

Neste momento destaco que a referida contratação visa o desempenho de **função permanentes da Administração**, vez que se trata de **atribuições atinentes à coleta de lixo (gari)**, pelo que a menos que ocorresse uma situação de emergência, só deveriam ser exercidas por servidores investidos nesses cargos através de concurso público.

Conforme dito anteriormente, a atividade de gari trata-se de atividade permanente, cuja forma de investidura é equiparada às hipóteses de preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo ou emprego público, consoante o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República, não se confundindo com a contratação prevista no inciso IX desse dispositivo constitucional, a qual se destina a atender situações esporádicas de excepcional interesse público.

Logo, em que pesem as argumentações da defesa, não há como afastar a irregularidade no que se refere à contratação do servidor José Henrique Pereira Cordeiro para exercer o cargo de gari, em desobediência ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88, visto que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF n. 164.217.011-91, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1476/2021, proferida nos autos TC/30185/2016, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm